Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00050/2018	08/05/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.278 - ALTERA O ART. 1º DA LEI ESTADUAL N.º 16.284, DE 07 DE JULHO DE 2017.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
07/05/2018
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8278 **, DE** 07 **DE** MAIO **DE 2018**

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Estadual nº 16.284, de 07 de julho de 2017, que autorizou a contratação de operação de crédito interno no valor total de até R$ 1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais), junto ao Banco do Brasil S.A, referente ao Projeto Amortização da Dívida Pública Estadual no biênio 2017 a 2018, através da Linha de Crédito BB Financiamento Setor Público, destinada ao pagamento da amortização da dívida pública estadual do biênio 2017 a 2018, com a consequente manutenção da capacidade de investimentos do Estado previstos no PPA e na LOA.

Nos últimos anos, o Estado do Ceará tem realizado uma gestão fiscal eficiente e sustentável com o intuito de um maior controle dos gastos públicos. Referida gestão fiscal também está baseada numa política pública com a realização de investimentos estratégicos e estruturantes, sem comprometer os limites estabelecidos de endividamento e pagamento da Dívida Pública Estadual.

Diante disso, o Estado percebe a necessidade da ampliação do período de aplicação dos recursos da operação supracitada que previa inicialmente o biênio 2017 a 2018 para estender ao ano de 2019. Ou seja, alongando o período da aplicação dos recursos destinados ao pagamento da amortização da dívida pública estadual para o triênio 2017 a 2019.

Essa ampliação do prazo da aplicação dos recursos justifica-se, principalmente, em virtude da assinatura do contrato da operação de crédito ter ocorrido apenas em 22 de novembro de 2017, de forma que o Estado pouco se aproveitou dos recursos da operação com despesas incorridas no ano de 2017.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 30-954

NP: 1092/2018

Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA O ART.1º DA LEI ESTADUAL Nº 16.284, DE 07 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art.1º da Lei Estadual nº 16.284, de 07 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito interno junto ao Banco do Brasil S/A, até o limite de R$1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais), referente ao Projeto Amortização da Dívida Pública Estadual no triênio 2017 a 2019, através da Linha de Crédito BB Financiamento Setor Público, destinada ao pagamento da amortização da dívida pública estadual do triênio 2017 a 2019, com a consequente manutenção da capacidade de investimentos do Estado previstos no PPA e na LOA."

Art. 2º Ficam mantidas todas as demais condições previstas na Lei nº 16.284, de 07 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	08/05/2018 10:34:11	**Data da assinatura:**	09/05/2018 13:20:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/05/2018

LIDO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinador:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Data da criação:	09/05/2018 13:52:17	**Data da assinatura:**	09/05/2018 13:58:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
09/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-034-00**
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM N° 50/2018**
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1592 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 09 de maio de 18
SECRETÁRIO

REQUER COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES N°S 33/2018 – ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.257, 43/2018 – ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.248, 45/2018 – ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.249, 46/2018 – ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.273, 48/2018 – ORIUNDO DA MENSAGEM 8.274, 49/2018 – ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.275, 50/2018 – ORIUNDO DA MENSAGEM N° 8.278

O Deputado supracitado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, seja determinado a tramitação em regime de urgência das Proposições n°s 33/2018 – Oriundo da Mensagem n° 8.257, 43/2018 – Oriundo da Mensagem n° 8.248, 45/2018 – Oriundo da Mensagem n° 8.249, 46/2018 – Oriundo da Mensagem n° 8.273, 48/2018 – Oriundo da Mensagem n° 8.274, 49/2018 – Oriundo da Mensagem n° 8.275, 50/2018 – Oriundo da Mensagem n° 8.278
Sala das Sessões, 09 de Maio de 2018

Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI N.º 050/2018 MENSAGEM N.° 8.278 - PODER EXECUTIVO PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/05/2018 16:55:20	**Data da assinatura:**	09/05/2018 17:01:22

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/05/2018

Projeto de Lei n.º 050/2018

Mensagem n.° 8.278 - PODER EXECUTIVO

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da **Mensagem nº 8.278, de 07 de maio de 2018**, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei, que**: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A. REFERENTE AO PROJETO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL NO BIÊNIO 2017 A 2018."**

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

> "*Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada apreciação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Estadual nº 16.284, de 07 de julho de 2017, que autorizou a contratação de operação de crédito interno no valor total de até R$ 1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais), junto ao Banco do Brasil S.A, referente ao Projeto da Dívida Pública Estadual no biênio 2017 a 2018, através da Linha de Crédito BB Financiamento Setor Público, destinada ao pagamento da amortização da dívida pública estadual do biênio 2017 a 2018, com a conseqüente manutenção da capacidade de investimentos do Estado previstos no PPA e na LOA.*
>
> *Nos últimos anos, o Estado do Ceará tem realizado uma gestão fiscal eficiente e sustentável com o intuito de um maior controle dos gastos públicos. Referida gestão fiscal também está baseada numa política pública com a realização de investimentos estratégicos e estruturantes, sem comprometer os limites estabelecidos de endividamento e pagamento da Dívida Pública Estadual.*
>
> *Diante disso, o Estado percebe a necessidade da ampliação do período de aplicação dos recursos da operação supracitada que previa*

inicialmente o biênio 2017 a 2018 para estender ao ano de 2019. Ou seja, alongando o período da aplicação dos recursos destinados ao pagamento da amortização da dívida pública estadual para o triênio 2017 a 2019.

Essa ampliação do prazo da aplicação dos recursos justifica-se, principalmente, em virtude da assinatura do contrato da operação de crédito ter ocorrido apenas em 22 de novembro de 2017, de forma que o Estado pouco se aproveitou dos recursos da operação com despesas incorridas no ano de 2017.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, "b", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria objeto desta propositura, ressalta-se o art. 49, XXV e XXVII:

> *Art. 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*
>
> *XXV - **autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos**;*
>
> *XXVII – dispor sobre limites e condições para concessão de garantias pelo Estado, em operações de crédito, bem como sobre **condições para os empréstimos realizados pelo Estado***;
>
> (negrito nosso)

Dita autorização é premente para conferir legitimidade para o Estado firmar contrato de operação de crédito que tenha importante repercussão financeira, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina. No caso em apreço, o pedido foi acompanhado da exposição de motivos, com clara justificativa da necessidade de contratação de empréstimo com instituição financeira, destinado ao pagamento da Amortização da Dívida Pública Estadual no triênio 2017 a 2019.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guarida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

> *Art.3º (omissis)*
>
> *§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*
>
> *§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

Ademais, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo,* o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante o Banco do Brasil S.A no importe de até R$ 1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais).

A garantia a ser concedida pela União Federal, consoante se indica no art. 1º do projeto de lei que nos foi dirigido, encontra guarida art. 167, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que possibilita a vinculação dos recursos de que tratam os seus arts. 157 e 159, I, “a” e “b”.

Por fim, não nos compete, pela via de parecer jurídico, analisar a correspondência entre o crédito pretendido e os limites globais para o montante da dívida dos entes federativos, delineados pelo Senado Federal, consoante prescreve o art. 52, VI, da CF/88.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de maio de 2018.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/05/2018 16:57:54	**Data da assinatura:**	09/05/2018 17:03:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-04**
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	**Emenda(s)** (especificar a numeração)	**Regime de Urgência**	**Estudo Técnico**
X	NÃO	SIM, APROVADO EM 09/05/18	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 50/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.278/2018 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	10/05/2018 06:56:00	**Data da assinatura:**	10/05/2018 07:51:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
10/05/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 50/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.278/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.278 - ALTERA O ART. 1º DA LEI ESTADUAL N.º 16.284, DE 07 DE JULHO DE 2017.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 50/2018, oriunda da mensagem nº 8.278/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "ALTERA O ART. 1º DA LEI ESTADUAL N.º 16.284, DE 07 DE JULHO DE 2017."**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea "c" e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

> *Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*
>
> *I – aos Deputados Estaduais;*
>
> ***II – ao Governador do Estado;***
>
> *(...)*
>
> ***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*
>
> ***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***
>
> *d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;*
>
> *e) matéria orçamentária.*
>
> *Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> ***III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***
>
> ***VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.***

O presente projeto visa alterar o art. 1º da Lei Estadual nº 16.284, de 07 de julho de 2017, que autorizou a contratação de operação de crédito interno no valor total de até R$ 1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais), junto ao Banco do Brasil S.A, referente ao Projeto da Dívida Pública Estadual no biênio 2017 a 2018, através da Linha de Crédito BB Financiamento Setor Público, destinada ao pagamento da amortização da dívida pública estadual do biênio 2017 a 2018, com a consequente manutenção da capacidade de investimentos do Estado previstos no PPA e na LOA.

Diante disso, o Estado percebe a necessidade da ampliação do período de aplicação dos recursos da operação supracitada que previa inicialmente o biênio 2017 a 2018 para estender ao ano de 2019. Ou seja, alongando o período da aplicação dos recursos destinados ao pagamento da amortização da dívida pública estadual para o triênio 2017 a 2019. Essa ampliação do prazo da aplicação dos recursos justifica-se, principalmente, em virtude da assinatura do contrato da operação de crédito ter ocorrido apenas em 22 de novembro de 2017, de forma que o Estado pouco se aproveitou dos recursos da operação com despesas incorridas no ano de 2017.

A razão desta proposta legislativa reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, in verbis:

> Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
>
> **XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;**

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

> Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.
>
> **§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**
>
> **§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da**ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 50/2018 (oriunda da mensagem nº 8.278/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/05/2018 09:45:44	**Data da assinatura:**	10/05/2018 09:53:19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO EXTYRAORDINÁRIA Data 10/05/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	10/05/2018 12:03:27	**Data da assinatura:**	10/05/2018 12:09:44

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-021-04**
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado(a)

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	**Regime de Urgência**	**Estudo Técnico**
SIM	NÃO	SIM, 09/05/2018	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 50/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.278/2018 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/05/2018 09:29:00	**Data da assinatura:**	11/05/2018 09:44:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/05/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 50/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.278/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.278 - ALTERA O ART. 1º DA LEI ESTADUAL N.º 16.284, DE 07 DE JULHO DE 2017.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 50/2018, oriunda da mensagem nº 8.278/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "ALTERA O ART. 1º DA LEI ESTADUAL N.º 16.284, DE 07 DE JULHO DE 2017."**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

O presente projeto visa alterar o art. 1º da Lei Estadual nº 16.284, de 07 de julho de 2017, que autorizou a contratação de operação de crédito interno no valor total de até R$ 1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais), junto ao Banco do Brasil S.A, referente ao Projeto da Dívida Pública Estadual no biênio 2017 a 2018, através da Linha de Crédito BB Financiamento Setor Público, destinada ao pagamento da amortização da dívida pública estadual do biênio 2017 a 2018, com a consequente manutenção da capacidade de investimentos do Estado previstos no PPA e na LOA.

Diante disso, o Estado percebe a necessidade da ampliação do período de aplicação dos recursos da operação supracitada que previa inicialmente o biênio 2017 a 2018 para estender ao ano de 2019. Ou seja, alongando o período da aplicação dos recursos destinados ao pagamento da amortização da dívida pública estadual para o triênio 2017 a 2019. Essa ampliação do prazo da aplicação dos recursos justifica-se, principalmente, em virtude da assinatura do contrato da operação de crédito ter ocorrido apenas em 22 de novembro de 2017, de forma que o Estado pouco se aproveitou dos recursos da operação com despesas incorridas no ano de 2017.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável a**o Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 50/2018 (oriunda da mensagem nº 8.278/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/05/2018 11:07:52	**Data da assinatura:**	11/05/2018 11:13:54

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-04**
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/05/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	14/05/2018 07:34:02	**Data da assinatura:**	14/05/2018 12:56:20

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/05/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/05/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/05/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,EM 10/05/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E NOVE

ALTERA O ART.1º DA LEI ESTADUAL Nº 16.284, DE 7 DE JULHO DE 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O art.1º da Lei Estadual nº 16.284, de 7 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito interno junto ao Banco do Brasil S/A, até o limite de R$1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais), referente ao Projeto Amortização da Dívida Pública Estadual no triênio 2017 a 2019, através da Linha de Crédito BB Financiamento Setor Público, destinada ao pagamento da amortização da dívida pública estadual do triênio 2017 a 2019, com a consequente manutenção da capacidade de investimentos do Estado previstos no PPA e na LOA." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas todas as demais condições previstas na Lei nº 16.284, de 7 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de maio de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 16 de maio de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº090 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.551, 16 de maio de 2018.

ALTERA O ART.1º DA LEI ESTADUAL Nº16.284, DE 7 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.1º da Lei Estadual nº 16.284, de 7 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito interno junto ao Banco do Brasil S/A, até o limite de R$1.150.000.000,00 (um bilhão, cento e cinquenta milhões de reais), referente ao Projeto Amortização da Dívida Pública Estadual no triênio 2017 a 2019, através da Linha de Crédito BB Financiamento Setor Público, destinada ao pagamento da amortização da dívida pública estadual do triênio 2017 a 2019, com a consequente manutenção da capacidade de investimentos do Estado previstos no PPA e na LOA." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas todas as demais condições previstas na Lei nº 16.284, de 7 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

*** *** ***

DECRETO Nº32.664, de 09 de maio de 2018.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AS ÁREAS QUE INDICA, COM SEUS IMÓVEIS, BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO CEARENSE DE MAURITI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alínea "h", do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações. Considerando que a Secretaria das Cidades tem a missão de promover o desenvolvimento equilibrado das cidades e regiões do Ceará por meio de ações de estruturação urbana, habitação, saneamento básico, mobilidade, trânsito e fortalecimento institucional dos municípios; Considerando a necessidade da realização das obras de execução dos sistemas de abastecimento de água ao longo do Canal da Integração do São Francisco e que o empreendimento ofertará infraestrutura de saneamento para as famílias residentes nas adjacências; Considerando que o empreendimento contribui com a universalização dos serviços de saneamento básico, prevista na Lei nº 11.445/2007 Considerando que a construção de equipamentos para o Sistema de Abastecimento de Água (SSA), no município de Mauriti promoverá a melhoria na qualidade de vida da população; DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, situados no Município cearense de Mauriti, conforme estabelecidos nos anexos I e II deste Decreto e nas poligonais, cujas coordenadas em projeção UTM, DATUM SIRGAS2000 estão descritas a seguir:

Reservatório Elevado, na localidade de Sítio Novo – (Anexo I)

Um terreno de formato regular, na localidade de Sítio Novo, localizado no Município de Mauriti, situado na Estrada Carroçável, distando 32,44 m da esquina mais próxima de Estrada Carroçável, perfazendo uma área total de 300,00 m², com suas medidas e confrontações a seguir:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 9.173.601,20m. e E 520.323,41m., situado no limite com terras de propriedade de Desconhecido, deste, segue com azimute de 105°26'20" e distância de 20,00m., confrontando neste trecho com terras de propriedade de Desconhecido, até o vértice P2, de coordenadas N 9.173.595,87m. e E 520.342,69m.; deste, segue com azimute de 195°27'29" e distância de 15,00m., confrontando neste trecho com uma Estrada Carroçável, até o vértice P3, de coordenadas N 9.173.581,41m. e E 520.338,70m.; deste, segue com azimute de 285°26'20" e distância de 20,00m., confrontando neste trecho com terras de propriedade de Desconhecido, até o vértice P4, de coordenadas N 9.173.586,74m. e E 520.319,42m.; deste, segue com azimute de 15°26'20" e distância de 15,00m., confrontando neste trecho com terras de propriedade de Desconhecido, até o vértice P1, de coordenadas N 9.173.601,20m. e E 520.323,41m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM, tendo como o Datum o SIRGAS2000.

Ao Norte (lado esquerdo) – Com terras de propriedade de Desconhecido,
medindo 20,00 m.

Ao Sul (lado direito) – Com terras de propriedade de Desconhecido,
medindo 20,00 m.

Ao Leste (frente) – Com Estrada Carroçável, medindo
15,00 m.

Ao Oeste (fundos) – Com terras de propriedade de Desconhecido, medindo 15,00 m.

Adutora e Poço Tubular, na localidade de Sítio Novo – (Anexo II)

Um terreno de formato regular, na localidade de Sítio Novo, localizado no Município de Mauriti, situado na Estrada Carroçável, distando 110,93 m da esquina mais próxima de Estrada Carroçável, perfazendo uma área total de 222,81 m², com suas medidas e confrontações a seguir:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 9.173.783,49 m. e E 520.816,70 m., situado no limite com terras de propriedade desconhecido, deste, segue com azimute de 105°33'08" e distância de 8,80 m., confrontando neste trecho com terras de propriedade desconhecida até o vértice P2, de coordenadas N 9.173.781,14 m. e E 520.825,17 m.; deste, segue com azimute de 195°33'08" e distância de 2,70 m., até o vértice P3, de coordenadas N 9.173.778,54 m. e E 520.824,45 m.; deste, segue com azimute de 104°04'19" e distância de 57,65 m., até o vértice P4, de coordenadas N 9.173.764,52 m. e E 520.880,37 m.; deste, segue com azimute de 199°11'55" e distância de 3,01 m., confrontando neste trecho com uma Estrada Carroçável até o vértice P5, de coordenadas N 9.173.761,67 m. e E 520.879,38 m.; deste, segue com azimute de 284°04'19" e distância de 57,46 m., confrontando neste trecho com terras de propriedade desconhecida até o vértice P6, de coordenadas N 9.173.775,65 m. e E 520.823,64 m.; deste, segue com azimute de 285°33'08" e distância de 8,80 m., até o vértice P7, de coordenadas N 9.173.778,00 m. e E 520.815,17 m.; deste, segue com azimute de 15°33'08" e distância de 5,70 m., confrontando neste trecho com terras de propriedade desconhecida até o vértice P1, de coordenadas N 9.173.783,49 m. e E 520.816,70 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM, tendo como o Datum o SIRGAS2000.

Ao Norte (lado esquerdo) – Com terras de propriedade de Desconhecido, medindo 69,15m.

Ao Sul (lado direito) – Com terras de propriedade de Desconhecido, medindo 66,26m.

Ao Leste (frente) – Com Estrada Carroçável, medindo 3,01m.

Ao Oeste (fundos) – Com terras de propriedade de Desconhecido, medindo 5,70m.

Art. 2º. As desapropriações das áreas descritas no artigo anterior destinam-se à construção de equipamentos, para compor o Sistema de Abastecimento de Água (SSA), no município de Mauriti.

Art. 3º. Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste decreto, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e posteriores alterações.

Art. 4º. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta dos recursos do Orçamento Geral da União.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ